

Juizados Especiais Federais e Certificação Eletrônica

José Levi Mello do Amaral Júnior

Procurador da Fazenda Nacional (PRFN – 1ª Região), Assessor da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, Professor de Direito Constitucional da PUC/RS e do CEUB/DF

jose.levi@uol.com.br

–

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que "*dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*", coroa importante ciclo do Governo Fernando Henrique Cardoso. Em 1995, o Presidente da República empenhou-se na tramitação do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 ("*Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*"), positivando exitosa experiência tocada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O ciclo referido deu seqüência às assim chamadas "microrreformas" processuais, otimizando a prestação jurisdicional no Brasil. Refira-se, a propósito, a tutela antecipatória do art. 273 do CPC (inovação vinda à lume ainda nos fins de 1994 e tida como revolucionária por processualistas como Ovídio Baptista da Silva); a nova – e mais ágil – disciplina legal do agravo; o novo procedimento sumário; etc. Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, permitiu fossem criados, também na esfera federal, os bem-sucedidos Juizados Especiais da Justiça Estadual.

Efetivado o permissivo constitucional, assistiu-se a um salutar concerto entre os três Poderes da República. Sim, a Lei nº 10.259, de 2001, é fruto de estudos iniciados pela Associação dos Juízes Federais – AJUFE, estudos esses levados ao STJ. Por sua vez, o STJ empreendeu trabalhos com a Advocacia-Geral da União para, a seguir, submeter um texto de consenso ao Presidente da República. No início de 2001, o projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional. Então, foi a vez de o Parlamento demonstrar boa vontade: o projeto foi aprovado em aproximadamente seis meses.

Na linha das "microrreformas", a Lei dos Juizados Especiais Federais sugere a adoção de novos modos de processar os feitos submetidos ao Poder Judiciário. Em três momentos (§ 2º do art. 8º, § 3º do art. 14 e art. 24) a Lei nº 10.259, de 2001, possibilita o emprego de meios eletrônicos no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Assim, pode-se pensar no uso de peças processuais eletrônicas, dirigidas ao julgador por *mail*. Porém, o cenário imaginado não é sem dificuldades. Pergunta-se: um *mail* é meio seguro para a veiculação de peças processuais? Como saber se o remetente declarado é, verdadeiramente, o autor da mensagem? Há mais: como saber se a mensagem não sofreu, em seu "caminho", alguma manipulação indevida?

Para superar tais dificuldades, não só no âmbito processual, mas em quaisquer transações eletrônicas, foi instituída, pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, com vistas a "*garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras*" (cf. art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001).

A ICP-Brasil é fruto de ampla consulta pública determinada pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República a que diversos e representativos segmentos da sociedade civil acorreram. Mas ao que veio a ICP-Brasil?

Primeiro, atesta a **autenticidade** de documentos eletrônicos, identificando, de modo confiável, as partes de uma transação eletrônica, o que faz por meio de pares de chaves criptográficas assimétricas, uma pública e outra privada. Significa que uma chave (um código criptográfico) codifica o documento e apenas o outro código (a outra chave criptográfica do par) poderá "abrir" o documento. Em uma didática ilustração, Marco Aurélio Greco compara a chave privada com o "miolo" de uma fechadura e a chave pública com a chave do "miolo", chave essa que admite cópias. O documento codificado por uma chave pública somente poderá ser revelado pelo proprietário do respectivo "miolo", isto é, pelo titular da chave privada. Confira-se, a propósito, os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001.

Segundo, garante a **integridade** dos documentos eletrônicos. Em verdade, a maioria dos *browsers* do mercado é apto a criptografar documentos, garantindo a integridade desses quando transmitidos. À garantia de integridade soma-se a garantia de autenticidade, isto é, o documento é transmitido sem violação (íntegro) e com a demonstração recíproca, às partes, que transacionam com quem acreditam que o estão. Há mais: a própria assinatura (certificação) também concorre para atestar a preservação da integridade do documento, porquanto essa se desfaz em caso de qualquer modificação no conteúdo documental.

Terceiro, confere **validade jurídica** aos documentos eletrônicos, na forma do art. 131 do Código Civil (cf. *caput* e § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001). Portanto, *"consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória"* (cf. o *caput* mencionado), o que repercute, inclusive, na seara penal, dado haver diversos tipos penais que, de um modo ou de outro, envolvem, genericamente, "documentos".

No entanto, não há que afirmar a impossibilidade de fazê-lo por Medida Provisória: os tipos penais que se referem a documentos não colhem uma específica forma documental. Incidem, isso sim, sobre quaisquer modalidades documentais reconhecidas pela lei civil. Em uma outra linha argumentativa, a explicitação daquilo que é considerado documento aproxima-se, em alguma medida, das normas penais em branco. O tipo já está definido, apenas sendo integrado por normas complementares.

Enfim, não apenas os documentos eletrônicos concebidos dentro da ICP-Brasil terão validade jurídica reconhecida. A teor do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, não é vedada *"a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento"*.

Por tudo isso, parece acertado aventar que os Juizados Especiais poderão encontrar, na ICP-Brasil, eficiente instrumento a ser utilizado em processamento eletrônico célere, seguro e confiável de atos processuais.